

PUBLICADO DOC 20/05/2008, PÁG. 114

PARECER Nº 893/2007 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 757/05**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 757/05, de autoria do nobre Vereador Goulart, que dispõe sobre proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Seu objetivo, segundo o autor, é impedir a contaminação do solo, dos lençóis subterrâneos, dos rios e lagos. Para tanto, pretende "adequar a Lei nº 14.040/05 à realidade do mercado de óleos lubrificantes usados", reduzindo para 30% o percentual de óleo usado a ser destinado à reciclagem, ao invés dos 50% nela vigente, que considera excessivamente elevado. Argumenta que o percentual proposto (vigente na Resolução CONAMA 362/05) foi resultado de debates daquele Conselho com o Ministério de Minas e Energia, agentes de mercado, IBAMA e CNI, e está mais consoante com a realidade, pois nem todos os óleos comercializados retornam como servidos (Cita os destinados à pulverização agrícola, para correntes de moto-serra, além de muitos outros).

Mantendo aparentemente inalterada a Lei Municipal nº 14.040/05 (que resultou da aprovação do Projeto de Lei nº 41 de 1997, do mesmo autor), o PL apresenta divergências da Resolução CONAMA nº 362, que revisou, em 2005, a de nº 09/93, tratando da destinação final dos "óleos lubrificantes" em todo território nacional. Ele declara livre a comercialização e o consumo destes óleos para qualquer local comercial ou industrial (respeitados os critérios da Lei), e adiciona uma série de definições técnicas (Gerador; Óleo lubrificante básico e acabado; Óleos lubrificantes servidos; Produtor / Importador; Revendedor; Rerrefino), aproximando, ainda mais, a legislação municipal das diretrizes nacionais, à exceção dos termos "Produtor" e "Importador".

A propositura obriga, ainda, o revendedor a oferecer local (próprio ou de terceiro contratado) apropriado para o depósito dos óleos servidos, informando ao consumidor sobre os mesmos de forma visível, e advertindo-o sobre os danos do descarte inadequado ao meio ambiente. E a conservar os Certificados de Coleta pelo prazo de 5 anos. Ela responsabiliza, também, produtor e importador pela coleta de 30% do total comercializado (ou consumido no estabelecimento), obrigando seu repasse a rerrefinadoras credenciadas pela ANP para reciclagem, pelo processo de rerrefino. E permite a reciclagem por outro processo tecnológico com eficácia ambiental equivalente ou superior ao rerrefino, ou outra utilização (quando a reciclagem é inviável), desde que licenciados pelo órgão ambiental.

O PL sujeita, ainda, a falta de local para armazenamento adequado, ou de comprovação da entrega, à multa de R\$ 3.500,00, sem prejuízo de sanções da legislação estadual e federal. Estabelece prazo de 120 dias para regulamentação da lei pelo Executivo e revoga as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 14.040/05.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura, vez que nada obsta seu prosseguimento, que encontra fundamento na CF, na L.O.M. e na Resolução CONAMA nº 362/05. Aprovou, entretanto, Substitutivo alterando a redação do artigo 1º, para submeter o local da comercialização dos óleos às leis do zoneamento.

Foram realizadas duas audiências públicas (10/05/06 e 07/06/06, esta última na Comissão de Finanças e Orçamento), durante as quais a assessoria do Vereador-Autor esclareceu que a coleta de porcentagem excessivamente elevada de óleo utilizado não é factível (devido à redução no volume promovida pelo seu próprio uso), tendo o dispositivo um efeito contrário ao pretendido originalmente, pois impede a aplicação eficaz da lei.

Observou-se, entretanto, que as divergências, aparentemente ligeiras, entre a lei municipal objeto de alteração e a Resolução CONAMA configuram-se, de fato, como conflito indesejável de procedimentos, com conseqüências danosas ao meio ambiente.

Foi elaborado, portanto, um Substitutivo para compatibilizar a proposta à legislação federal vigente, sob pena de dar publicidade ao entendimento de que certas obrigações não seriam

vigentes no território do município (adicionadas as demais definições constantes na norma nacional e desdobradas as de Produtor e Importador; re-introduzida a responsabilidade de geradores de manter locais apropriados para depósito de óleos usados e eliminada a possibilidade destes locais pertencerem a “terceiro contratado”; explicitadas todas as demais responsabilidades de geradores, revendedores, produtores, importadores e demais atores da cadeia produtiva dos óleos lubrificantes – como, por exemplo, a obrigação de produtores e importadores divulgarem nos rótulos dos óleos lubrificantes os danos que causam ao meio ambiente).

Nesse Substitutivo, foi, também, incluída a redação do artigo 1º aprovado pela CCJ, re-introduzidos alguns dispositivos da Lei nº 14.040/05, equivocadamente eliminados, ou aprimorada a redação de algum outro.

Em face do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 757/05, na forma do Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 757/05

Dispõe sobre proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A comercialização e o consumo de óleos lubrificantes é livre para qualquer local comercial ou industrial, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I - coletor: pessoa jurídica devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo e licenciada pelo órgão ambiental competente para realizar atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;
- II - coleta: atividade de retirada do óleo usado ou contaminado do seu local de recolhimento e de transporte até à destinação ambientalmente adequada;
- III - certificado de coleta: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova os volumes de óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados;
- IV - certificado de recebimento: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova a entrega do óleo lubrificante usado ou contaminado do coletor para o rerrefinador;
- V - gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado;
- VI - importador: pessoa jurídica que realiza a importação do óleo lubrificante acabado, devidamente autorizada para o exercício da atividade;
- VII - óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante acabado, que atenda à legislação pertinente;
- VIII - óleo lubrificante acabado: produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos;
- IX - óleos lubrificantes servidos (usados ou contaminados): são os óleos lubrificantes acabados que, em decorrência de seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenham se tornado inadequados à sua finalidade original;
- X – produtor: pessoa jurídica responsável pela produção de óleo lubrificante acabado em instalação própria ou de terceiros, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, e autorizada para o exercício da atividade pelo órgão regulador da indústria do petróleo;
- XI - reciclagem: processo de transformação do óleo lubrificante usado ou contaminado, tornando-o insumo destinado a outros processos produtivos;

XII - recolhimento: é a retirada e armazenamento adequado do óleo usado ou contaminado do equipamento que o utilizou até o momento da sua coleta, efetuada pelo revendedor ou pelo próprio gerador;

XIII - rerrefinador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente;

XIV - rerrefino: categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme legislação específica.

XV - revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo, em estabelecimentos como postos de serviços, oficinas, supermercados, lojas de auto peças, atacadistas, etc.

Art. 3º - Ficam os produtores, importadores e revendedores de óleos lubrificantes acabados, bem como o gerador de óleo lubrificante usado, responsáveis pelo recolhimento de óleos lubrificantes servidos, nos limites das atribuições previstas nesta lei, e em consonância com a Resolução CONAMA nº 362/05, ou outra que vier a substituir.

Art. 4º - Ficam os produtores e importadores de óleo lubrificante acabado responsáveis pela coleta dos óleos lubrificantes servidos, os quais serão destinados à reciclagem por meio do processo de rerrefino, em volume igual a 30% (trinta por cento) sobre o total que tenham comercializado, ou igual a meta superior, estabelecida anualmente pelos Ministérios de Meio Ambiente e de Minas e Energia, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Para o cumprimento das obrigações prevista no "caput" deste artigo, o produtor e o importador poderão, sem prejuízo de suas responsabilidades:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo, respondendo, neste caso, solidariamente, pelas ações e omissões de coletores que contratarem; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2º A reciclagem referida no "caput" deste artigo poderá ser realizada, a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao rerrefino.

§ 3º Será admitido o processamento do óleo lubrificante usado ou contaminado para a fabricação de produtos a serem consumidos exclusivamente pelos respectivos geradores industriais.

§ 4º Comprovada, perante o órgão ambiental competente, a inviabilidade de destinação prevista no "caput" deste artigo, qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado dependerá de licenciamento ambiental.

§ 5º Os processos utilizados para a reciclagem do óleo lubrificante deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º - São, ainda, obrigações do produtor e do importador, sem prejuízo de outras previstas na legislação ambiental vigente:

I - receber os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a processo de tratamento aprovado pelo órgão ambiental competente;

II - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo rerrefinador e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

III - divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como em informes técnicos:

a) a destinação e a forma de retorno dos óleos lubrificantes usados ou contaminados recicláveis ou não, de acordo com o disposto na legislação ambiental, orientando os consumidores para trocas de óleos em locais apropriados;

b) os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada do óleo usado ou contaminado, inserindo-os, também, na sua propaganda ou publicidade.

Art. 6º - Todos os revendedores de óleo lubrificante acabado, bem como todos os geradores de óleo usado ou contaminado, são obrigados, sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação vigente:

I - a manter e oferecer aos clientes e consumidores, local próprio e apropriado para o depósito de óleos lubrificantes servidos;

II – a informar ao consumidor sobre os locais que mantêm para a troca e coleta de óleos lubrificantes, mantendo a informação afixada em local visível, acompanhada da advertência sobre os danos que o descarte inadequado de óleos lubrificantes servidos pode causar ao meio ambiente;

III – exigir do coletor, por ocasião da alienação dos óleos lubrificantes servidos:

a) a apresentação das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo Certificado de Coleta.

IV – manter, para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta dos óleos lubrificantes servidos recebidos do coletor pelo prazo de cinco anos;

Parágrafo único - Os revendedores e geradores, aos quais se refere o "caput" deste artigo, e os coletores mencionados nos incisos III e IV deste artigo ficam obrigados a adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante servido venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias que inviabilizem sua reciclagem.

Art. 7º - Sem prejuízo de outras previstas na legislação ambiental vigente, são, ainda, obrigações do:

I - Revendedor:

a) receber dos geradores o óleo lubrificante usado ou contaminado;

b) alienar o óleo lubrificante servido exclusivamente ao coletor autorizado.

II - Gerador:

a) alienar os óleos lubrificantes servidos exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado.

b) fornecer informações ao coletor sobre os possíveis contaminantes contidos no óleo lubrificante usado, devidos ao seu uso normal.

III - Coletor:

a) emitir a cada aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado, para o gerador ou revendedor, o respectivo Certificado de Coleta;

b) destinar todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, mesmo que excedente de cotas pré-fixadas, a rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada interveniente em contrato de coleta que tiver firmado, exigindo os correspondentes Certificados de Recebimento, quando aplicável;

c) manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos;

IV - Rerrefinador:

a) receber todo o óleo lubrificante usado ou contaminado exclusivamente do coletor autorizado, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

b) manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos.

Art. 8º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 3.179, de 22 de setembro de 1999, e ainda:

I - A ausência de local para armazenamento adequado de óleo servido previsto no artigo 6º desta Lei, à pena de multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º - O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -

IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Os prazos e instâncias recursais para todas as sanções previstas neste artigo são os definidos pela legislação federal citada e disciplinamento publicado pelo Município para sua aplicação.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 14.040, de 28 de julho de 2005.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/06/2007.

Dalton Silvano – Presidente

Toninho Paiva – Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Chico Macena

Juscelino Gadelha